



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**PROMULGAÇÃO DA LEI Nº. 3026/2011.**

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal instalar nas dependências do CRAS e PETI as brinquedotecas, e dá outras providências.”**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Francisco Tarcisio Silva, de acordo com o Inciso X do § 6º. do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 5º e 7º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei.

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instalar nas unidades CRAS e PETI do Município de Linhares –ES, que oferecerem atendimento as crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade, as brinquedotecas..

**Parágrafo único** – O disposto no caput deste artigo aplica-se as unidades dos CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e o PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

**Art. 2º** - Considera-se brinquedoteca, para os efeitos desta Lei, o desenvolvimento de atividades com crianças, familiares e comunidades, para fortalecer vínculos e prevenir a ocorrência de situação de exclusão e risco social. Atualmente essa ação é evidenciada nos CRAS por meio da instalação e implementação de brinquedotecas.

I - O serviço visa:

- a) complementar as ações de proteção e desenvolvimento das crianças e o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;
- b) assegurar espaços de convívio familiar e comunitário e o desenvolvimento de relações de afetividade e sociabilidade;
- c) fortalecer a interação entre crianças do mesmo ciclo etário;
- d) valorizar a cultura familiar;
- e) criar espaços de reflexão sobre o papel da família.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

PROMULGAÇÃO DA LEI Nº. 3026/2011.

**Art. 3º** - Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Linhares, o papel de assessorar e apoiar tecnicamente a Equipe Técnica, juntamente com o município na implementação desse serviço, que deve estar referenciado ao CRAS e o PETI deste município.

I - A organização de uma brinquedoteca tem como base:

- a) A Linha científica: atividades relativas ao conhecimento da natureza, ao funcionamento dos organismos e das máquinas, buscando despertar toda forma de curiosidade nas crianças;
- b) A Linha artística: atividades criativas envolvendo todas as formas de arte, promovendo um conhecimento maior das técnicas e formas de arte como uma forma de educação dos sentidos para o belo;
- c) A Linha lúdica: atividades em grupo em forma de jogo ou brincadeira que despertem e desenvolva habilidades diversas, em particular a capacidade de imaginar e sonhar.

**Art. 4º** - Considera-se Brinquedos necessários a montagem de uma brinquedoteca:

- Fantasias;
- Miniatura de uma casa, com todos cômodos existentes na referida (utensílios em miniatura);
- Consultório médico (kit médico em miniatura);
- Blocos de encaixe;
- Carrinho;
- Livros de leitura;
- Músicas infantis;
- Bonecas;
- Cantinho para desenhar;
- Brinquedos de sucata.

**Parágrafo único** - Objetivos de uma brinquedoteca:



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

PROMULGAÇÃO DA LEI Nº. 3026/2011.

- Proporcionar oportunidade para que as crianças possam brincar sem cobrança de desempenho;
- Estimular o desenvolvimento da capacidade de concentrar a atenção e de construir uma vida interior rica;
- Estimular a operatividade da criança, favorecendo assim, o seu equilíbrio emocional; dar oportunidades para a manifestação de potencialidades;
- Alimentar a inteligência e a criatividade;
- Proporcionar maior número de experiências;
- Proporcionar oportunidades para que elas aprendam a jogar, a participar, a esperar a sua vez, a competir e a cooperar;
- Valorizar os sentimentos afetivos e cultivar a sensibilidade;
- Enriquecer o relacionamento entre as crianças e as suas famílias;
- Incentivar a valorização do brinquedo como atividade promotora do desenvolvimento intelectual e social.

**Art. 5º** - As despesas autorizadas pelo Artigo 1º. desta Lei, correrão à Conta de Dotações Orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Ação Social, ficando desse já o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar se necessário for.

**Art. 6º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado por meio de crédito adicional a ser aberto, tendo como fonte os recursos previstos no § 1º do art. 43, da Lei 4.320/64, e nos anos subsequentes correrão a conta de dotações orçamentárias a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

**Art. 7º** - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de março do ano dois mil e onze.

  
**José Zitenfeld Cardia**  
**Presidente**